

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DAS CON
CESSÕES OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980, SUBSCRI
TO ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL (ACORDO N° 1)

Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, creditados por seus respectivos Gouvernos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente no Secretário-Geral da Associação, convêm em modi-

ficar o Acordo de "Renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980" (Acordo de alcance parcial nº 1), subscrito entre ambos os países, nos seguintes termos e condições:

Artigo 18.- Ampliar as preferências outorgadas pela República Argentina e pela República Federativa do Brasil para a importação dos produtos negociados no presente Acordo em cinco e em dez pontos adicionais percentuais, respectivamente.

A ampliação a que faz referência o parágrafo anterior compreende, ourossim, os produtos incluídos no presente Acordo de conformidade com o disposto no artigo 6º do Vigésimo Segundo Protocolo Adicional.

Artigo 19.- Excluir da ampliação a que faz referência o artigo anterior, os produtos negociados por esses países que estiverem em alguma das seguintes condições:

- a) Os produtos ao mesmo tempo incluídos no Universo de Bens de Capital do Acordo de Complementação Econômica nº 7 com uma preferência percentual registrada no presente Acordo, superior a 60 por cento dos gravames em vigor para sua importação de terceiros países;
- b) Os produtos ao mesmo tempo incluídos no Universo de Bens Alimentícios Industrializados do Acordo de Complementação Econômica nº 12 com uma preferência percentual, registrada no presente Acordo, superior a 60 por cento dos gravames em vigor para sua importação de terceiros países.
- c) Os produtos incluídos no presente Acordo, compreendidos nas posições 29.17 a 29.35, inclusive, da Nomenclatura Aduaneira da Associação, seja qual for o nível das preferências pactuadas;
- d) Os produtos incluídos no presente Acordo, negociados pela República Argentina e pela República Federativa do Brasil, respectivamente, consignados no presente Protocolo, seja qual for o nível das preferências pactuadas.

Artigo 20.- Consolidar em um único texto, que fará parte do Acordo, as preferências outorgadas pela República Argentina e pela República Federativa do Brasil, respectivamente, para a importação dos produtos negociados nos termos e condições constantes no Vigésimo Segundo Protocolo Adicional de 30 de dezembro de 1988, enquanto consolida as preferências registradas até então, modificada e/ou adicionado por Protocolos de 16 de outubro de 1989 (Vigésimo Oitavo), 29 de novembro de 1989 (Vigésimo Nono), 21 de dezembro de 1989 (Trigésimo) e pelo presente..

A Secretaria-Geral preparará essa consolidação no prazo de trinta dias e a submeterá aos países signatários para sua aprovação e incorporação ao Acordo.

Artigo 21.- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

ANEXO

PRODUTOS EXCLUÍDOS DO APROFUNDAMENTO A QUE REFERE O ARTIGO 2º, LETRA d) DO PRESENTE PROTOCOLO

A. Negociados pela República Argentina.

B. Negociados pela República Federativa do Brasil.

A. NEGOCIADOS PELA REPÚBLICA ARGENTINA

NALADI	PRODUTO
02.02.0.01	Carnes de aves domésticas
07.01.0.03	Tomates
09.03.0.01	Ervá-mato cancheada
20.02.1.05	Cogumelos
38.11.2.99	Os demais inseticidas
38.11.4.99	Os demais herbicidas
38.19.0.99	Outras preparações a base de isocianatos
39.01.1.06	Poliuretano
39.02.2.02	Poliestireno
39.02.2.04	PVC compound
39.02.2.99	Resinas de hidrocarbonetos
39.02.4.05	Filme de PVC
57.10.0.01	Serapilheira
69.08.0.99	Azulejos cerâmicos
74.04.1.02	Chapas de cobre de mais de 10 mm e menos de 16 mm
74.04.1.03	Chapas de cobre de 16 mm ou mais
84.15.1.01	Refrigeradores elétricos
84.15.1.11	Congeladores - conservadores elétricos
84.23.2.04	Moto-niveladoras de mais de 100 HP
84.23.2.06	Pás mecânicas e escavadeiras, auto-propulsadas
84.23.2.99	"Pulvémistarador" de terra rebocável
84.54.0.99	Aparelhos para contar bilhetes

B. NEGOCIADOS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NALADI	PRODUTO
25.07.0.01	Bentonita
28.32.2.01	Perclorato de amônio
28.37.1.02	Sulfito neutro de sódio
29.02.1.99	Os demais
29.02.3.99	Paraclorotolueno
29.05.2.01	Fenilcarbinol (álcool benzílico)
29.07.3.01	Paranitrofenol
29.14.2.05	Acídos cloroacéticos
29.14.6.08	Outros ésteres do ácido metacrílico
29.16.3.01	Ácido salicílico
32.05.1.01	Pigmentos orgânicos
32.05.1.99	Os demais
32.07.9.01	Pigmentos a base de óxido de titânio
34.02.0.01	Produtos orgânicos tenso-ativos
38.15.0.01	Composições chamadas aceleradores de vulcanização
39.01.1.07	Resinas epóxido líquidas ou pastosas
39.01.2.07	Resinas epóxido sólidas
39.01.2.08	Silicones
39.01.4.04	Resinas poliésteres
39.02.2.07	Poliacrílicos, polimetacrílicos e copolímeros acrilometacrílicos
44.18.0.01	Painéis de madeira aglomerada
62.03.0.03	Sacos de polipropileno
73.29.0.01	Corrúias de transmissão
84.41.1.01	Máquinas de costura de uso doméstico
84.62.1	Rolamentos de qualquer espécie
98/03.9.02	Marcadores

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e noventa, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Mario Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Rubens Antônio Barbosa

Montevidéu, 12 de marzo de 1990.